MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº. 084
Em 18/05/2018

PROJETO DE LEI N. /2018

Altera a Lei Municipal nº 2.165/97 que "Cria o Departamento Municipal de Saneamento Urbano e dá outras providências".

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.165/97, de 08 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2° - O Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, com sede na cidade de Muriaé – MG - e área de atuação no perímetro urbano, distritos e povoados, tem as seguintes finalidades:

I – Os serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água potável esgotamento sanitário e saneamento básico;

II – A coleta, transporte e destinação final do lixo residencial e não residencial;

III – Disciplinar e fiscalizar depósitos de entulhos da construção civil;

IV – A varrição, limpeza e conservação dos logradouros públicos, bem como a limpeza compulsória de terrenos vazios com depósito de lixo, detritos ou entulhos de qualquer espécie e com mato alto, que possam desencadear focos de doenças, proliferar vetores e causar mau cheiro;

V – A drenagem de águas pluviais, assim como a instalação, limpeza, ampliação e conservação das galerias pluviais localizadas em ruas, avenidas, estradas, vias e rodovias públicas municipais;

VI – A colocação de "bocas de lobo" em bueiros instalados em meios-fios;

VII - A manutenção de tubulações e outras estruturas localizadas em ruas, avenidas, estradas, vias e rodovias públicas municipais, bem como os reparos que se fizerem necessários em razão de tais serviços, tais como o recapeamento de logradouros públicos, a colocação de bordas de meio-fio e a reconstrução de passeios públicos;

VIII – Desenvolver políticas, projetos e planos para cumprimento e desenvolvimentos dos serviços de sua competência;

IX – Participar dos esforços de formulação de políticas municipais que visem a preservação do meio ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida da população;

X – Planejar, deliberar e executar ações ou programas outros que visem ao cumprimento das suas finalidades e competências atribuídas nesta Lei."

Art. 2º Fica adicionados os *itens 8 e 9* ao artigo 10 da Lei Municipal nº 2.165/97, de 08 de dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 – Compete à Divisão de Águas e Esgotos – DAE:

[...]

8 – Promover a colocação de "bocas de lobo" em bueiros instalados em meios-fios.

9 – Promover o reparo de tubulações e outras estruturas localizadas em vias públicas."

Art. 3º Fica adicionado o *item 5* ao artigo 11 da Lei Municipal nº 2.165 de 08 de dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 – Compete à Divisão de Limpeza Urbana – DLU

[...]

5 – Realizar a limpeza compulsória de terrenos vazios com depósito de lixo, detritos ou entulhos de qualquer espécie e com mato alto, que possam desencadear focos de doenças, proliferar vetores e causar mau cheiro."

Art. 4º Fica revogado o artigo 24 da Lei Municipal nº 2.165, de 08 de dezembro de 1997.

Art. 5º Ficam revogados os Anexos I, II e III, todos da Lei Municipal nº 2.165, de 08 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 16 de maio de 2018.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Muriaé, 16 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de **URGÊNCIA**, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.165 de 08 de dezembro de 2018, que criou o Departamento Municipal de Saneamento Urbano e deu outras providências.

É indene de dúvidas a importância dos serviços de saneamento na promoção da saúde e da qualidade de vida da população, bem como à saúde econômico-financeira do ente responsável pela sua execução. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)[1], para cada R$ 1,00 investido em saneamento há uma economia de R$ 4,00 em saúde.

Pois bem. A prestação indireta de serviços púbicos, por outorga legal, mediante a transferência de sua titularidade e execução a outra pessoa que não o ente político responsável pela sua execução constitui importante medida de consecução do interesse público, na medida em que inibe o assoberbamento do ente outorgante ao permitir a descentralização administrativa por serviços, esta fundamental ao atendimento a contento das diversas demandas apresentadas pela sociedade.

Neste sentido, o encaminhamento desta proposta atende à necessidade de atualização das finalidades atribuídas à autarquia municipal DEMSUR, que, pelo transcurso natural do tempo e aumento das demandas municipais de saneamento e limpeza urbanos, tornaram-se insuficientes para abarcar de modo satisfatório as vicissitudes ínsitas aos inúmeros serviços de saneamento que ensejaram a sua criação.

Exemplo disto são os serviços de limpeza compulsória de terrenos vazios com depósito de lixo, detritos ou entulhos de qualquer espécie e com mato alto, que podem desencadear focos de doenças, proliferar vetores e causar mau cheiro, e que, por óbvio, devem ser executados

[1] *http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/glaas_report_2014/en/*

através de sobredita autarquia municipal, criada precipuamente para a execução dos serviços de saneamento urbano.

Uma das vertentes da atividade de saneamento denominada de *salubridade ambiental* consiste justamente na atividade de proteção e garantia do estado de higidez em que vive a população urbana, notadamente no que se refere a sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias ou epidemias veiculadas pelo meio ambiente.

Saliente-se, por oportuno, que o próprio Código Tributário Municipal, em seus artigos 341 e 342, já prevê a possibilidade de os serviços de limpeza de entulhos, capina e roçagem de terrenos particulares serem executados compulsoriamente, pelo DEMSUR, nos casos de violação do Código de Posturas, ficando o responsável pelo terreno obrigado a efetuar o pagamento da taxa correspondente.

Da mesma forma, o projeto transfere ao Departamento Municipal de Saneamento Urbano a titularidade do serviço de reparos que se fizerem necessários em razão da execução dos serviços de manutenção de tubulações e outras estruturas localizadas em vias públicas.

É que, não raras vezes, a execução de tais serviços enseja, ao final das obras de manutenção e melhoramentos, o recapeamento de logradouros públicos, a colocação de bordas de meio-fio e a reconstrução de passeios públicos.

Por fim, em conjunto com as alterações acima apontadas, pretende esta proposta promover a descentralização do serviço de drenagem de águas pluviais.

Referido serviço opera-se através das vias públicas e rede específica, conduzindo as águas das chuvas para os rios e lagos. Trata-se de serviço público municipal (portanto, passível de ser transferido a outra pessoa), envolvendo, também, obras de retificação, alargamento e proteção de canais, rios e córregos.

Especificamente quanto ao Município de Muriaé, a execução a contento dos serviços de drenagem de águas pluviais ganha maior relevo, na medida em que constitui medida imprescindível ao evitamento de enchentes e demais catástrofes delas decorrentes.

Ante o exposto, e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal